



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.933-B, DE 2022

(Da Sra. Joenia Wapichana e outros)

Altera o art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer causas de aumento de pena em razão do financiamento do crime e de seu cometimento em terras indígenas; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 2274/23 e 1284/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ); e da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação deste e dos de nºs 2274/23 e 1284/24, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relatora: DEP. DANDARA).

DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 10/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA DISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, RENOMEADA PELA MESMA RESOLUÇÃO COMO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL."

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2274/23 e 1284/24

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , de 2022

(Da Sra. Deputada JOENIA WAPICHANA e outros)

Altera o art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer causas de aumento de pena em razão do financiamento do crime e de seu cometimento em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer causas de aumento de pena em razão do financiamento do crime e de seu cometimento em terras indígenas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, transformando-se o atual parágrafo único em §1º.

“Art. 55.

§2º Se o crime é cometido em terras tradicionalmente ocupadas, nos moldes do art. 231 da Constituição Federal:

Pena - detenção, de 1 a 2 anos, e multa.

§3º Aplica-se a pena em dobro para aquele que financiar ou custear a prática de quaisquer dos crimes previstos neste artigo.” (NR)



A standard 1D barcode representing the book's title and author.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988 e, a despeito de existirem compromissos internacionais sobre o tema, setores da sociedade e do Estado brasileiro ainda continuam a efetuar constantes tentativas de apropriação dos territórios tradicionais.

Durante os trabalhos da COMISSÃO EXTERNA PARA ACOMPANHAR A SITUAÇÃO DO POVO YANOMAMI DA REGIÃO WAIKÁS – CEXWAIKA, foi possível constatar a verdadeira tragédia humanitária a ocorrer no território Yanomami, tragédia essa fruto da invasão para a prática do garimpo ilegal. Não há dúvidas de que a atividade garimpeira é incompatível com os territórios tradicionais, na medida em que degrada o meio ambiente e os modos de vida dos indígenas, gerando violação aos direitos constitucionais da vida, da dignidade e do usufruto de terras indígenas.

De fato, o Relatório apresentado pela citada Comissão Externa aponta com clareza as causas e consequências de uma atividade que já é vedada pela Constituição, mas cuja prática permanece e se mantém.

Diante desse contexto, é preciso aumentar o rigor no combate ao exercício das atividades minerárias em terras indígenas.

No entanto, cabe observar a maior reprovabilidade da elite financeira que financia a atividade. Assim, o aumento mais considerável da pena irá atingir o financiador, e não aquele que ingressa na atividade por falta de perspectivas.

Sabemos que a previsão criminal não irá resolver o problema, contudo não deixa de ser uma resposta àqueles que imaginam estarem livres para se apropriar dos territórios indígenas e violar direitos. O Estado brasileiro tem o dever constitucional com os povos indígenas e não deve medir esforços para reparar os danos, proteger a vida, a organização social indígena e todos os bens existentes na Terra Indígena, que propiciam a tranquilidade e a continuidade da vida Yanomami.

Sala das Sessões, em dezembro de 2022.

Deputada JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228781035400>

exEdit
00451038222021*



Projeto de Lei (Da Sra. Joenia Wapichana)

Altera o art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer causas de aumento de pena em razão do financiamento do crime e de seu cometimento em terras indígenas.

Assinaram eletronicamente o documento CD228781035400, nesta ordem:

- 1 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 2 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 5 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 6 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 7 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 8 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 9 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 10 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 11 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 12 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 13 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 14 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 15 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 16 Dep. Tereza Nelma (PSD/AL)
- 17 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 18 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 19 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)





**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VIII
 DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por

objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

.....

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010*)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010*)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá

destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.
(Inciso acrescido pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.274, DE 2023

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de execução pesquisas, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, especialmente nos casos em que ocorrer em terras ou reservas indígenas

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2933/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Túlio Gadêlha)

Apresentação: 02/05/2023 10:56:16.523 - Mesa

PL n.2274/2023

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de execução pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, especialmente nos casos em que ocorrer em terras ou reservas indígenas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação.

“Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão de 3 a 8 anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

§2º A pena é aumentada até o dobro se o crime:

I – ocorrer em terras e reservas indígenas;

II - colocar a saúde e a vida das pessoas em risco;

III – causar significativo impacto ambiental;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~V – foi cometido com emprego de máquinas e equipamentos;~~

V – for cometido mediante ameaça com emprego de arma de fogo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos primeiros dois meses do ano a sociedade brasileira (e a comunidade internacional) tomou plena consciência do que já vinha sendo denunciado pelos movimentos sociais faz tempo: o genocídio do povo Yanomami provocado pela mineração ilegal e predatória em seu território.

O garimpo é um problema que ameaça a vida dos Yanomami desde a década de 1980, quando a região foi invadida por 40 mil garimpeiros, e 20% dos indígenas morreram. A demarcação da TI, em 25 de maio de 1992, ajudou a desmobilizar o garimpo à época.

A TI Yanomami está hoje ocupada por pelo menos 25 mil garimpeiros¹. A nova invasão atingiu níveis inéditos de crescimento de 3.350%, entre 2016 e 2020. A área total destruída pelo garimpo na terra indígena Yanomami passou de 1.200 hectares, em outubro de 2018, para 3.272 hectares, em dezembro de 2021. A exploração se acentuou principalmente após o segundo semestre de 2020.

O número de comunidades afetadas diretamente pelo garimpo ilegal soma 273, abrangendo mais de 16.000 pessoas, 56% da população indígena total. Existem mais de 350 comunidades indígenas na TI, uma população que soma aproximadamente 29 mil pessoas.

O garimpo traz doenças, violência, desmatamento, assoreamento dos rios e contaminação por mercúrio e outros metais pesados².

1 <https://oeco.org.br/reportagens/com-um-garimpeiro-para-cada-indigena-mineracao-ilegal-adoeceu-populacao-e-meio-ambiente-na-ti-yanomami/>

2 <https://www.ihu.unisinos.br/publicacoes/78-noticias/587702-campea-de-requerimentos-minerarios-terra-indigena-yanomami-sofre-com-explosao-do-garimpo>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A água consumida pelos indígenas não atende aos padrões de potabilidade preconizados pela Portaria MS 2.914/2011, apresentando turbidez e cor aparente diretamente relacionados com os elevados índices de coliformes e *Escherichia coli*, além de altíssimos níveis de contaminação crônica por mercúrio, que atinge ainda a fauna aquática.

Além do desmatamento e da destruição dos corpos hídricos, a extração ilegal de ouro (e cassiterita) no território Yanomami trouxe uma explosão nos casos de malária e outras doenças infectocontagiosas, além do recrudescimento da violência³.

A desnutrição atinge 52% das crianças de todo o território Yanomami. Nas comunidades mais isoladas, até 80% das crianças estão abaixo do peso, o que leva a TI a atingir índices muito superiores à média brasileira e piores do que em regiões como o Sul da Ásia e a África Subsaariana, onde se encontram os países com mais incidência de desnutrição infantil no mundo.

Os danos causados pela mineração não afetam apenas a TI Yanomami. Em 1992, quando aconteceu a primeira desintrusão do território Yanomami, grande parte dos garimpeiros foi para a Terra Indígena Raposa Serra do Sol ou para outros garimpos ilegais que existem na Amazônia.

O garimpo afeta pelo menos 216 municípios e uma população estimada de 6 milhões de pessoas na Amazônia Legal. A extensão total explorada pela atividade na região saltou de 10,1 mil hectares para 124,2 mil hectares, entre 1985 e 2020, um aumento de 1.127% ou mais de 10 vezes. Todos os estados da região têm garimpo, exceto o Acre⁴.

Um total de 10,8 mil hectares degradados pelo garimpo estão em Terras Indígenas, o que representa 8,7% da área degradada pelo garimpo na Amazônia Legal. Além do território Yanomami, as Terras Indígenas mais

³ <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>

⁴ <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/estudo-do-isa-comprova-que-garimpo-impede-progresso-social-da-amazonia>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

afetadas são: Kayapó (PA, 7.988,9 hectares), Mundurucu (PA, 1.765,2 hectares), Sawré Muybu (PA, 213 hectares) e Sararé (MT, 135,7 hectares)⁵.

A pena para o crime de garimpo ilegal é muito baixa, e não condiz com o potencial de dano da atividade. Aumentar a pena, especialmente nos casos em que ocorrer em reserva indígena; colocar a saúde e a vida das pessoas em risco; causar significativo impacto ambiental; for cometido com emprego de máquinas e equipamentos; e for cometido mediante ameaça com emprego de arma de fogo, é uma das medidas necessárias para coibir a atividade.

Estas as razões que fundamentam a presente proposição, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE**

⁵ <https://mapbiomas.org/area-ocupada-pela-mineracao-no-brasil-cresce-mais-de-6-vezes-entre-1985-e-2020>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 55

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605>

PROJETO DE LEI N.º 1.284, DE 2024 (Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para considerar crime a comercialização ou utilização em atividades minerárias de máquinas de linha amarela sem licença ou registro da autoridade competente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2274/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 16/04/2024 16:07:09.113 - MESA

PL n.1284/2024



* C D 2 4 9 4 1 3 9 0 5 3 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para considerar crime a comercialização ou utilização em atividades minerárias de máquinas de linha amarela sem licença ou registro da autoridade competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 51.
.....
.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem comercializa ou utiliza em atividades minerárias máquina de linha amarela sem licença ou registro da autoridade competente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assistiu indignado à situação dos povos indígenas na Terra Yanomami. Conforme dados obtidos pela BBC através da Lei de Acesso à Informação (LAI), nos quatro anos do governo do ex-presidente Bolsonaro, o número de mortes por desnutrição de indígenas na Terra Yanomami aumentou 331%. Esse aumento está relacionado com o desmonte das políticas públicas indigenistas e, em especial, com o garimpo ilegal na região¹.

Levantamento realizado pela Hutukara Associação Yanomami (HAY) mostra um aumento na atividade garimpeira nessa terra indígena (TI)

1 Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw011x9rpldo>. Acesso em: 25.abr.2023.



desde 2018. Só em 2022, o garimpo na TI cresceu 54% e devastou 5.053 hectares de floresta².

O aumento do garimpo não é exclusividade da TI Yanomami: dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) mostram que esse tipo de atividade aumentou 787% em terras indígenas na região Norte do Brasil, entre os anos de 2016 e 2022³.

A atividade garimpeira utiliza, em sua atividade, com o objetivo de facilitar o trabalho de desmatar a floresta e abrir as crateras, máquinas pesadas da chamada linha amarela como, por exemplo, escavadeiras hidráulicas, retroescavadeiras, tratores de esteiras e outros. Por isso, se tornaram comuns, nos últimos meses, as imagens de destruição desses equipamentos na TI Yanomami pelo IBAMA.

Nesse sentido, há, atualmente, a cobrança por uma maior responsabilidade das empresas que vendem esses tipos de máquinas, pois elas estão contribuindo para execução de atividades ilegais que causam danos ao meio ambiente e aos povos indígenas. Só como exemplo, o Município de Itaituba/PA, um dos principais mercados do ouro ilegal em nosso país, tem revendas desse tipo de maquinário, que não há em grandes capitais do país⁴. Ou seja, há algo errado, que tem de ser avaliado por nós, Parlamentares.

Assim, entendo que uma forma de o Poder Público controlar o garimpo ilegal é regular a aquisição dessas máquinas da linha amarela. Para isso, é necessário tornar ilegal a venda desses equipamentos sem licença ou registro da autoridade competente.

Assim, pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2 Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/02/01/garimpo-ilegal-na-terra-yanomami-cresceu-54percent-em-2022-aponta-levantamento-de-associacao.ghtml>. Acesso em: 25.abr.2023.

3 Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2023/02/11/garimpo-aumenta-787percent-em-terrass-indigenas-entre-2016-e-2022-aponta-inpe-infografico.ghtml>. Acesso em: 25. abr. 2023.

4 Disponível em: file:///C:/Users/P_8306/Downloads/Neg%C3%B3cio%20bilion%C3%A1rio%20de%20escavadeiras%20ajuda%20garimpo%20na%20terra%20Yanomami.pdf. Acesso em: 25.abr.2023.



* C D 2 4 9 4 1 3 9 0 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 14/08/2024 12:27:38.130 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2933/2022

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2022

Apensados: PL nº 2.274/2023 e PL nº 1.284/2024

Altera o art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer causas de aumento de pena em razão do financiamento do crime e de seu cometimento em terras indígenas.

Autores: Deputados JOENIA WAPICHANA E OUTROS

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.933/2022 altera a Lei de Crimes Ambientais (LCA) para estabelecer causas de aumento de pena em razão do financiamento do crime e de seu cometimento em terras indígenas. Para tal, ele introduz, na Lei nº 9.605/1998, os §§ 2º e 3º no art. 55, que trata da atividade de mineração irregular, estatuindo aumento de pena "se o crime é cometido em terras tradicionalmente ocupadas, nos moldes do art. 231 da Constituição Federal" (§ 2º) e aplicação da pena em dobro "para aquele que financiar ou custear a prática de quaisquer dos crimes previstos neste artigo" (§ 3º).

Na Justificação, os nobres autores alegam que "*a atividade garimpeira é incompatível com os territórios tradicionais, na medida em que degrada o meio ambiente e os modos de vida dos indígenas, gerando violação aos direitos constitucionais da vida, da dignidade e do usufruto de terras indígenas*".





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 14/08/2024 12:27:38.130 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2933/2022

PRL n.1

Apensadas ao PL precedente há duas outras proposições de teor semelhante, quais sejam:

- o PL nº 2.274/2023, que "altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de execução pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, especialmente nos casos em que ocorrer em terras ou reservas indígenas", para tal introduzindo um § 2º no mesmo art. 55 da LCA; e

- o PL nº 1.284/2024, que "altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para considerar crime a comercialização ou utilização em atividades minerárias de máquinas de linha amarela sem licença ou registro da autoridade competente", para tal modificando a redação do parágrafo único do mesmo art. 55 da LCA.

Proposições sujeitas à apreciação do Plenário, onde poderão ser apresentadas emendas, e tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foram elas distribuídas a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e à Comissão de Direitos Humanos e Minorias e Igualdade Racial (CPOVOS), para exame do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do mérito e para os fins do art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O desenvolvimento de **atividades minerárias** e, em especial, do **garimpo em terras indígenas** é uma questão complexa e controversa, que



00060312600
* C D 2 4 5 3 6 0 3 1 2 6 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 14/08/2024 12:27:58.130 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2933/2022

PRL n.1

envolve diversos aspectos legais, ambientais, sociais e econômicos. A extração artesanal de minérios, como o ouro, os diamantes e outros recursos minerais, tem ocorrido de maneira **ilegal** em muitas áreas indígenas no Brasil, promovendo uma série de transtornos às populações tradicionais e aos seus direitos já consagrados na legislação pátria (art. 231 da Constituição Federal e Estatuto do Índio, entre outros) e internacional (Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, entre outros).

As três proposições em análise traduzem a mesma preocupação dos ilustres Parlamentares autores dessas iniciativas: os incontáveis efeitos deletérios causados aos povos e comunidades tradicionais, em especial às indígenas, pelo desenvolvimento de atividades garimpeiras em seus territórios. De fato, não é de hoje que o garimpo leva **novas doenças** a essas populações, promove o **aumento da violência**, provoca **desmatamento e perda da biodiversidade**, **assoreamento** dos cursos d'água e **contaminação por mercúrio** e outras substâncias tóxicas, afetando, de diversas formas, os modos de vida dos indígenas, gerando violação aos direitos constitucionais da vida, da dignidade e do usufruto de suas terras.

Assim, as três iniciativas legislativas procuram resguardar os direitos das populações indígenas dessa intervenção nefasta, propondo maior rigor no combate ao exercício das atividades minerárias em terras indígenas. E eles assim o fazem, cada qual de maneira distinta, aumentando as penas, na Lei de Crimes Ambientais – LCA, daqueles que são responsáveis por essa verdadeira apropriação dos territórios tradicionais. O exemplo mais gritante dessa situação talvez seja aquela vivida pelos povos indígenas na **Terra Yanomami**, com o aumento exacerbado das mortes por desnutrição ao longo dos últimos anos, provocado pelo desmonte das políticas públicas indigenistas e, em especial, pelo garimpo ilegal na região.

O art. 55 da LCA assim estatui:



* C D 2 4 5 3 6 0 3 1 2 6 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 14/08/2024 12:27:58.130 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2933/2022

PRL n.1

"Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente."

Os três PLs ora em foco alteram a redação ou acrescentam novos parágrafos nesse dispositivo, de modo a aumentar a pena ou a tipificar também: a **conduta** praticada em terras ocupadas por povos tradicionais, ou de **quem financia ou custeia** essa prática (PL nº 2.933/2022); se ocorrer em terras e reservas indígenas, colocar a saúde e a vida das pessoas em risco, causar significativo impacto ambiental, for cometido com emprego de máquinas e equipamentos e, ainda, for cometido mediante ameaça com emprego de arma de fogo (PL nº 2.274/2023); e, por fim, se utilizar em atividades minerárias máquina de linha amarela sem licença ou registro da autoridade competente (PL nº 1.284/2024).

De modo a englobar todas essas previsões, por serem dignas de tipificação penal em face do dano real ou potencial que as atividades minerárias ilegais podem causar, em especial aos povos e comunidades tradicionais e aos seus direitos, tradicionalmente assegurados, faz-se necessário elaborar um Substitutivo, ajustando algumas imperfeições e com pequenas adequações recomendadas pela melhor técnica legislativa.

Assim, pois, consideramos que o **exercício ilegal de atividade minerária nas terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais deve ter sua pena agravada**, e ainda mais para quem financia ou custeia a atividade nessas terras. Além disso, devem ser considerados povos e comunidades tradicionais não apenas os indígenas, mas todos os 28 grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, possuem formas



* C D 2 4 5 3 6 0 3 1 2 6 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 14/08/2024 12:27:38.130 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2933/2022

PRL n.1

próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Decreto nº 6.040/2007, art. 3º, § 1º).

Desta forma, somos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 2.933, de 2022, nº 2.274, de 2023, e nº 1.284, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2022

(Apensados: PL nº 2.274/2023 e PL nº 1.284/2024)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer novos tipos penais de exercício ilegal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245360312600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



* C D 2 4 5 3 6 0 3 1 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 14/08/2024 12:27:38.130 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2933/2022

PRL n.1

de atividade minerária, com pena agravada se realizada em terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais e para quem a financia ou custeia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer novos tipos penais de exercício ilegal de atividade minerária, com pena agravada se realizada em terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais e para quem a financia ou custeia.

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

55.
.....
....

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;

II – coloca em risco a vida ou a saúde de pessoas;

III – causa significativo impacto ambiental;

IV – realiza a atividade com emprego de máquinas e equipamentos pesados de mineração; ou

V – realiza a atividade mediante ameaça com emprego de arma.



* C D 2 4 5 3 6 0 3 1 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

§ 2º A pena é aumentada até o dobro se a atividade é realizada em terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais e até o triplo para quem a financia ou custeia nessas terras. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



Apresentação: 14/08/2024 12:27:38.130 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2933/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/08/2024 17:39:31.943 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 2933/2022

PAR n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.933/2022, do PL 2.274/2023, e do PL 1.284/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Célio Studart, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Carla Ayres, Célia Xakriabá, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Ivoneide Caetano, Luiz Carlos Busato, Nelson Barbudo, Stefano Aguiar, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245913854400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



* C D 2 4 5 9 1 3 8 5 4 4 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2022
(APENSADOS: PL nº 2.274/2023 e PL nº 1.284/2024)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer novos tipos penais de exercício ilegal de atividade minerária, com pena agravada se realizada em terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais e para quem a financia ou custeia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer novos tipos penais de exercício ilegal de atividade minerária, com pena agravada se realizada em terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais e para quem a financia ou custeia.

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.
.....

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;

II – coloca em risco a vida ou a saúde de pessoas;

III – causa significativo impacto ambiental;

IV – realiza a atividade com emprego de máquinas e equipamentos pesados de mineração; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

V – realiza a atividade mediante ameaça com emprego de arma.

§ 2º A pena é aumentada até o dobro se a atividade é realizada em terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais e até o triplo para quem a financia ou custeia nessas terras. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Apresentação: 28/08/2024 17:38:26.963 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 2933/2022

SBT-A n.1



* C D 2 4 4 8 0 6 2 7 8 7 0 0 *



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2022

Apensados: PL nº 2.274/2023 e PL nº 1.284/2024

Apresentação: 16/07/2025 11:55:23.910 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 2933/2022

PRL n.1

Altera o art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer causas de aumento de pena em razão do financiamento do crime e de seu cometimento em terras indígenas.

Autores: Deputados JOENIA WAPICHANA E OUTROS

Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.933, de 2022, de autoria da Deputada Joênia Wapichana e outros, que altera o art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). O objetivo da proposta é aumentar a pena em caso de crimes de mineração ilegal praticados em terras indígenas, bem como punir com maior rigor os financiadores de tais práticas.

Na justificação, os autores apontam para cenários de degradação e de violência em territórios tradicionalmente ocupados, especialmente terras indígenas, em função de práticas ilegais de exploração econômica. Ainda de acordo com seus autores, a proposição busca enfrentar o avanço de atividades como o garimpo ilegal, que tem causado impactos gravíssimos, como os registrados na Terra Indígena Yanomami.

Foram apensados ao projeto original:

- A) PL nº 2.274/2023, de autoria do Sr. Túlio Gadelha, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena



* C D 2 5 4 5 0 3 2 8 3 7 0 0 *

do crime de execução pesquisas, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, especialmente nos casos em que ocorrer em terras ou reservas indígenas

B) PL nº 1.284/2024, de autoria do Sr. Duda Ramos, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para considerar crime a comercialização ou utilização em atividades minerárias de máquinas de linha amarela sem licença ou registro da autoridade competente.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 14/08/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Célia Xakriabá (PSOL-MG), pela aprovação deste, do PL 2274/2023, e do PL 1284/2024, apensados, com substitutivo e, em 28/08/2024, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-10554



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.933, de 2022, é de autoria da ilustre então Deputada Joênia Wapichana, além de outros. O projeto altera o art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para inserir parágrafos ao referido dispositivo. A alteração proposta visa o aumento de pena no caso de crimes de mineração ilegal praticados em terras indígenas, bem como para punir com maior rigor os agentes que financiem tais práticas.

Ao projeto foram apensados o PL nº 2.274/2023 e o PL nº 1.284/2024. Ambos têm intenção semelhante à do projeto original, procurando alterar a Lei de Crimes Ambientais para coibir atividades de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais consideradas nocivas. Isso especialmente em se tratando de terras tradicionalmente ocupadas, como as indígenas.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

De início, consideramos a proposta meritória e oportuna.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), na forma de um substitutivo que unificou o conteúdo de proposições apensadas (PL nº 2.274/2023 e PL 1.284/2024), ampliando o escopo da proteção legal.

O substitutivo aprovado pela CMADS modifica o art. 55 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para incluir, entre outros pontos:

- A aplicação da pena a quem coloca em risco a vida ou a saúde de pessoas, causa significativo impacto ambiental, emprega maquinário pesado ou age sob ameaça com arma;



* C D 2 5 4 5 0 3 2 8 3 7 0 0 *

- O aumento da pena em até o dobro quando a atividade for realizada em terras de povos e comunidades tradicionais (não apenas indígenas, mas também quilombolas, ribeirinhos e extrativistas);
- E a elevação da pena em até o triplo para quem financiar ou custear essas.

Trata-se de um importante avanço na proteção dos territórios tradicionais e no enfrentamento aos danos provocados pela mineração ilegal. O texto está em consonância com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente (art. 225) e aos povos indígenas e tradicionais (art. 231). Além disso, é compatível também com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção nº 169 da OIT, que assegura a proteção dos direitos territoriais e culturais dos povos tradicionais.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.933, de 2022, do Projeto de Lei nº 2.274, de 2023, e do Projeto de Lei nº 1.284, de 2024, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2025.

Deputada DANDARA
 Relatora

2025-10554





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.933/2022, do PL 2274 /2023 e do PL 1284/2024, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CMADS., nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dandara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dandara - Presidente, Airton Faleiro, Meire Serafim, Paulo Lemos, Sidney Leite, Socorro Neri, Zezinho Barbary, Alexandre Lindenmeyer, Chico Alencar, Erika Kokay e Paulo Guedes.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO